



# Câmara Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei nº 1.702**, de 15 de maio de 2015.

**“Dispõe sobre a criação do Estatuto Municipal de Segurança Bancária e dá outras providências”.**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENA aprovou, o Prefeito Municipal de Mantena, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição Federal, c/c art. 50, § 1º da Lei Orgânica Municipal, sancionou, e eu, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Mantena, nos termos do § 7º do art. 66 da CF, c/c o § 8º do Art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e o inciso V do Art. 21, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO a seguinte Lei:

## **Título I**

### **Do Estatuto Municipal de Segurança Bancária**

**Art. 1º.** Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados no município de Mantena as regras de segurança contidas nesta lei.

§ 1º. Os estabelecimentos bancários e financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e caixas eletrônicos.

§ 2º. Ficam desobrigados os estabelecimentos enquadrados pela Lei Federal nº 7.102 de 20 de Junho de 1983, em seu artigo 1º, § 2º, incisos I, II e III, cabendo ao Poder Executivo estabelecer os requisitos.

## **Título II**

### **Das Normas de Segurança**

**Art. 2º.** É vedado, no interior dos locais de que trata o artigo 1º, o uso de:

I - Capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam a identificação pessoal;

II - Óculos escuros com a finalidade meramente estética.

III - Aparelhos celulares.

§ 1º. A entrada nos locais mencionados no caput deste artigo fica condicionada ao depósito dos objetos descritos nos incisos I, II e III em local definido pela instituição.



# Câmara Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. No caso dos telefones celulares, em caso de infração, o infrator terá o aparelho apreendido pela segurança, sendo devolvido apenas no momento da saída do estabelecimento.

Art. 3º. As agências bancárias e instituições assemelhadas devem afixar placas ou cartazes, em locais visíveis, com os seguintes dizeres: "Lei Municipal nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - É proibida a utilização de telefone celular ou equipamento similar no interior deste estabelecimento, ficando o infrator sujeito à apreensão do aparelho."

## Título III

### Dos Estabelecimentos Bancários e Financeiros

Art. 4º. Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições bancárias deverá, obrigatoriamente, dispor de:

I - Porta giratória detectora de metais - PGDM, em todos os acessos destinados ao público, equipada com:

- a) Detector de metais;
- b) Travamento e retorno automático;
- c) Abertura ou janela para entrega, ao vigilante, de metal detectado;

II - Uma unidade de guarda-volumes, à disposição, para utilização gratuita por clientes e visitantes, instalada de acordo com as seguintes especificações técnicas:

- a) Estar posicionada entre a porta de entrada da instituição e a porta giratória detectora de metais - PGDM;
- b) Possuir dispositivo individual de travamento por meio de chaves, cartões ou senhas, de forma a garantir a guarda segura dos pertences dos usuários;
- c) Conter, no mínimo, 6 (seis) compartimentos individuais, isolados entre si, para a guarda de pertences dos clientes e visitantes, cada um com dimensões internas mínimas de 385mm de altura x 360mm de largura x 470mm de profundidade;
- d) Ser composto por chapas de aço, não sendo aceito outro tipo de material de menor segurança, de forma a garantir a integridade dos pertences deixados em cada compartimento;
- e) Possuir numeração indicativa em cada um dos compartimentos, com indicação visual para os procedimentos de ocupação e desocupação de cada um;

III - Sistema de monitoramento eletrônico de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:



# Câmara Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) Câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores e preto e branco, com resolução de qualidade técnica hábil a permitir a nítida identificação, inclusive à noite, de quaisquer pessoas instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas num raio de 10m (dez metros) da frente da agência e de caixas eletrônicos, e na área de estacionamento, se houver;

b) Equipamento que permita gravação permanente e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento, 24 (vinte e quatro) horas por dia;

c) Armazenamento, em equipamento de controle, das imagens dos últimos 90 (noventa) dias corridos, de todas as câmeras;

d) Equipamentos de gravação devem ser colocados em caixa de proteção e instaladas em local de difícil violação ou remoção em caso de assalto;

e) Sistema de backup automático das imagens, instalado em local diferente da caixa de proteção dos equipamentos de gravação, que armazene, no mínimo, imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;

f) Equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 2 (duas) horas;

IV - Divisórias opacas ou similares, nas laterais, entre os caixas, para garantir a privacidade dos clientes durante suas operações bancárias;

V - Biombos ou estrutura similar com altura de 2m (dois metros) entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados por câmeras de filmagem, com o objetivo de impedir a visualização das operações bancárias de terceiros.

§ 1º. O detector de metais da porta giratória detectora de metais não pode interferir em aparelhos de marca-passo e deve possuir laudo comprobatório de tal característica.

§ 2º. Fora do horário bancário, é facultativa a ativação do dispositivo descrito na alínea "b" do inciso I.

§ 3º. Poderá ser dispensada a exigência do inciso I, para uma ou mais agências ou postos de serviços, por meio de acordo coletivo de trabalho, celebrado entre as empresas e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte.

§ 4º. O número de compartimentos do guarda-volumes descrito no inciso II pode ser acrescido em quantidade proporcional à frequência diária no interior da agência, cujo cálculo deverá ser de responsabilidade de cada unidade bancária.

**Art. 5º.** É obrigatória a presença de vigilância armada nas dependências de estabelecimentos bancários e financeiros, inclusive nas salas de autoatendimento, durante o horário de funcionamento.



# Câmara Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Os vigilantes deverão usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo, arma de baixa letalidade autorizada e detector de metais portátil para realização de vistorias, quando necessário.

§ 2º. É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior do estabelecimento que não seja a de segurança.

§ 3º. É obrigatória a instalação de 1 (uma) cabine de proteção blindada para uso da vigilância, com segurança de categoria nível III, conforme Lei Federal número 7.102, de 20 de junho de 1983.

## Título IV Dos Caixas Eletrônicos

**Art. 6º.** As instituições financeiras públicas e privadas têm, obrigatoriamente, a incumbência de prover a segurança de seus caixas eletrônicos, bancos 24 horas e outros equipamentos assemelhados, com:

I - Dispositivo de entintamento de cédulas que seja acionado automaticamente no caso de ocorrência de qualquer tipo de ataque, em especial aqueles com uso de maçaricos ou inserção de explosivos;

II - Dispositivo integrado aos equipamentos de autoatendimento que permita a gravação de imagens das pessoas que utilizam o caixa eletrônico.

III - Divisórias opacas ou similares, entre os caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante suas operações no espaço de autoatendimento.

§ 1º. O tipo de tinta do dispositivo de entintamento deve estar de acordo com as orientações técnicas do Banco Central do Brasil.

§ 2º. No caso de ativação do sistema de entintamento deve ser inibido, automaticamente, o saque de numerário pelo usuário.

§ 3º. Esta obrigatoriedade dar-se-á em todos os equipamentos em operação no âmbito municipal, dentro e fora dos estabelecimentos bancários.

## Título V Do Transporte de Valores

**Art. 7º.** A carga e a descarga de valores, executada por empresas que operam carros-fortes junto aos equipamentos econômicos, financeiros e comerciais, no âmbito deste município, serão feitas obrigatoriamente em local protegido e apropriado no interior do estabelecimento.

**Art. 8º.** A circulação de numerário no município, realizada por empresas transportadoras de valores, devem, obrigatoriamente, utilizar dispositivo de transporte com as seguintes características:



# Câmara Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Rastreador por GPS;
- II - Dispositivo de retardo;
- III - Dispositivo sensível a arrombamento;
- IV - Comunicação por GPRS.

## Título VI Da Orientação Para Prevenção de Violência

**Art. 9º.** Com o fim de prevenir ações de violência nos locais regulamentados por esta Lei, as instituições financeiras devem tomar as seguintes providências adicionais de segurança:

I - Vedar, nos espaços em frente aos caixas, a presença de pessoas que não estão sendo atendidas;

II - Fornecer orientação aos usuários para:

- a) Evitar saques de grandes quantias;
- b) Utilizar os serviços oferecidos de transferência de numerário.

III - Disponibilizar, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Estatuto Municipal de Segurança Bancária, sob pena, em caso de infração, de sofrer as sanções previstas no art. 13 desta lei.

## Título VII Da Acessibilidade

**Art. 10.** É obrigatória a presença de entrada alternativa à porta giratória detectora de metais para cadeirantes e pessoas com dificuldade de locomoção.

**Parágrafo único.** A revista das pessoas que entrarem por acesso alternativo deverá ser realizada pelo vigilante, por meio de detector de metais portátil.

**Art. 11.** Os estabelecimentos de que trata esta lei devem promover o acesso para cadeirantes e pessoas com dificuldade de locomoção por meio da instalação de plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimões e piso podotátil, devendo adequar as áreas de circulação externa com rebaixamento de meio-fios e retirada de obstáculos como tampões, placas e postes.

## Título VIII Das Denúncias de Descumprimento Desta Lei

**Art. 12.** As entidades sindicais ou qualquer cidadão poderão representar junto ao órgão competente do Município contra o descumprimento desta lei.



# Câmara Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Capítulo I Das Sanções

**Art. 13.** O estabelecimento financeiro que infringir algum dos dispositivos contidos nesta lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

**I - Advertência:** na primeira autuação, a instituição bancária ou financeira será notificada para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dias) úteis;

**II - Multa:** persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 100.000 (cem mil) UFMs (Unidade Fiscal Municipal) e, se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 200.000 (duzentas mil) UFMs (Unidade Fiscal Municipal);

**III - Interdição:** se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro até que haja as devidas adequações às exigências desta lei.

## Título IX Das Disposições Finais

**Art. 14 .** Os estabelecimentos de que trata esta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta lei, para adequarem suas instalações às exigências desta lei, sendo vedada ao poder público municipal a concessão de novos alvarás em caso de descumprimento de qualquer determinação deste Estatuto.


**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Vereador Anselmo Cantuária, em Mantena, aos 15 dias do mês de maio de 2015.

  
ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a presente Lei foi afixada no quadro de avisos de amplo acesso público nesta Câmara Municipal em 15/05/2015.

  
Goering Azerêdo Gonçalves  
Secretário Geral



# Câmara Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mantena(MG), 18 de maio de 2015.

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA</b>
Protocolo sob o nº <u>1959-15</u>
Data: <u>19/05/15</u> Hora: <u>13:50</u>
Funcionário: <u>Sasilo</u>

Ofício nº 049/2009  
Assunto: *Comunicação(faz)*  
Serviço: Gabinete da Presidência

Ilustre Prefeito,

Em cordial visita, aproveitamos a oportunidade para remeter à V. Exa., cópia da Resolução nº 015/2015 que foi promulgada pela Mesa Diretora, conforme discriminado abaixo:

Resolução nº 015/2015– que “Dá nova redação ao parágrafo 1º do Art. 5º da Resolução nº 029/2004 de 25 de outubro de 2004, e dá outras providências”.

No ensejo, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente.

ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**Dr. Wanderson Elizeu Coelho**  
DD. Prefeito Municipal  
Mantena – Minas Gerais